



25130000081005



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO Nº 1608/2026/SPGG/CELIC/PROCSET

Porto Alegre, 27 de julho de 2026.

Assunto: Recurso Administrativo

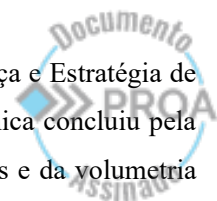
Processo Administrativo: 25/1300-0008100-5

O DELIC/CELIC solicita manifestação acerca dos recursos administrativos interpostos por CAST INFORMÁTICA S.A., MSB TECNOLOGIA LTDA. e IUNEX SOLUÇÕES LTDA. em face da decisão que habilitou o Consórcio SPEZI CDS DELTA RS no certame em epígrafe, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação e Comunicação, mensurados por Hora de Serviço Técnico.

As recorrentes sustentam, em síntese, que a habilitação seria irregular porque a disputa foi conduzida isoladamente pela empresa líder, sobrevivendo a documentação consorcial apenas depois de encerrada a fase de lances; porque constam dos autos instrumentos de compromisso de constituição de consórcio com composições distintas; porque a certificação de maturidade exigida no instrumento convocatório pertence a consorciada que não executará o desenvolvimento de software; porque a regularidade da escrituração contábil do exercício de 2025 teria sido constituída após o momento próprio da habilitação; e porque os atestados de capacidade técnica não comprovariam, nas métricas admitidas, os quantitativos e as características exigidas. Questionam, ainda, a exequibilidade da proposta vencedora. Requerem a inabilitação ou a desclassificação do consórcio e o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente.

Foram apresentadas contrarrazões a cada um dos recursos, nas quais o consórcio defende a integralidade de sua habilitação, invoca o somatório de qualificações autorizado pelo art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e pelo Edital e atribui a divergência documental apontada à existência de versão preliminar superada.

As razões recursais foram submetidas à Subsecretaria de Governança e Estratégia de TIC e Digital, que se manifestou individualmente sobre cada recurso. A área técnica concluiu pela validade dos atestados de capacidade técnica, pelo atendimento das características e da volumetria



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br/inicial>



exigidas e pela ausência de demonstração objetiva de inexecutabilidade. Registrou, contudo, que a certificação de maturidade, embora corresponda em conteúdo àquela prevista no Termo de Referência, foi apresentada por consorciada à qual não cabe a execução das atividades de desenvolvimento, matéria que reputou de natureza jurídico-formal e remeteu expressamente a esta Assessoria.

O DELIC opinou pelo não provimento.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que os recursos interpostos obedecem ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Assim, passamos à análise de mérito dos recursos apresentados.

A análise que segue limita-se aos aspectos jurídicos. As alegações relativas à suficiência dos atestados, à conversão de métricas, à volumetria mínima e à exequibilidade da proposta foram examinadas e afastadas pela área técnica, com motivação adequada, não cabendo a esta Assessoria substituir juízo técnico regularmente exercido.

Convém assentar, de início, a premissa que afasta parte expressiva das teses recursais. O art. 15, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige, para a participação em consórcio, a comprovação de compromisso público ou particular de constituição, subscrito pelos consorciados. A constituição e o registro do consórcio somente são exigíveis antes da celebração do contrato, na forma do § 3º do mesmo artigo e da CGL 4.1.3, I, “c”, do Edital.

O instrumento particular de compromisso de constituição consta dos autos, subscrito pelas três consorciadas, e sua Cláusula 1.1 formaliza o compromisso de constituírem consórcio para participação neste certame. A Cláusula 1.3 remete a formalização definitiva à hipótese de o consórcio sagrar-se vencedor, o que corresponde ao regime legal.





Não procede, portanto, a alegação de constituição extemporânea do consórcio. Pela mesma razão, a atuação da empresa líder na fase de lances decorre da CGL 4.1.3, I, “d”, que lhe atribui o credenciamento e a operação do sistema eletrônico, não configurando a participação isolada vedada pelo art. 15, inciso IV, da Lei e pela CGL 4.1.3, I, “a”, do Edital.

Remanesce a questão remetida pela área técnica, relativa à titularidade da certificação de maturidade no âmbito do consórcio.

O item 16.3.1 do Termo de Referência exige que a licitante comprove a implementação de processos maduros e controlados, e o item 16.3.2 especifica a certificação válida CMMI-DEV no nível 3 ou superior, ou MPS.BR-SW no nível C ou superior, expedida por entidade credenciada, exigência reproduzida no subitem 13.7.1.2.2.1.1 da Folha de Dados. A justificativa do item 17.4.1 esclarece a finalidade: demonstrar que a licitante possui processos organizacionais padronizados, controlados, monitorados e continuamente aprimorados.

Os modelos exigidos são de maturidade em desenvolvimento de software, e o compromisso de constituição atribui essa frente a quem não os detém. A Cláusula 6 confere à empresa líder, com 60% de participação, o desenvolvimento, a sustentação, as integrações, o DevSecOps e a governança de software, reservando à consorciada certificada, com 10%, a qualidade de software. A Cláusula 13 repete a divisão ao fixar a matriz de responsabilidade técnica.

O somatório admitido pelo art. 15, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e pela CGL 4.1.3, II, “c”, do Edital é de quantitativos. Certificação de maturidade não é quantitativo: atesta que uma organização determinada executa seus processos conforme padrão auditado, dentro do escopo submetido à avaliação, e por isso não se transfere entre consorciadas nem alcança estrutura empresarial que nunca foi avaliada.

As contrarrazões sustentam que o modelo CMMI-DEV abrange o ciclo de desenvolvimento e que o escopo da avaliação alcança o projeto, o desenvolvimento e os testes de produtos de software. O argumento confirma a premissa em vez de afastá-la: o que foi avaliado foram os processos da consorciada certificada, e não os da empresa a quem o compromisso atribui o desenvolvimento.

Tampouco socorre o consórcio a alegação de que a governança conjunta e a matriz integrada estenderiam os padrões certificados a toda a execução, pois o compromisso não submete o desenvolvimento executado pela líder aos processos avaliados da consorciada certificada. A distinção entre consórcio e subcontratação, igualmente invocada, não altera o resultado: a responsabilidade



solidária responde pelo inadimplemento das obrigações assumidas, mas não supre maturidade de processos que a empresa executora não detém.

A conclusão não envolve juízo sobre a validade ou a vigência da certificação, que a área técnica reputou regular, mas sobre a correspondência entre a titular do documento e a parcela do objeto que lhe foi atribuída no instrumento apresentado pelo próprio consórcio. Admitida a comprovação nos termos em que apresentada, o desenvolvimento seria executado por empresa não avaliada, e a exigência perderia a finalidade que a justifica.

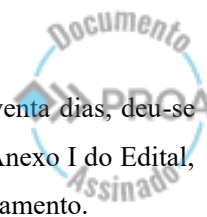
O vício não comporta saneamento. O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o subitem 24.4 do Edital admitem sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, e não há diligência apta a suprir a ausência de certificação da empresa responsável pelo desenvolvimento. Eventual redistribuição das responsabilidades entre as consorciadas, nesta altura, alteraria a conformação da própria proposta.

Quanto à coexistência, nos autos, de dois instrumentos de compromisso com denominações e composições distintas, o ponto não sustenta, por si, a inabilitação. O instrumento que serviu de base à habilitação está completo, subscrito pelas três consorciadas e é coerente com a documentação técnica apresentada, enquanto a versão divergente, conforme a própria descrição das recorrentes, não está subscrita pela empresa líder. Registra-se apenas que a juntada de instrumentos com o mesmo objeto e composições distintas expõe a habilitação consorcial a questionamento evitável.

Ponto não suscitado pelas partes merece registro. A CGL 4.1.3, I, “b”, do Edital exige responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, em linha com o art. 15, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. O compromisso apresentado, contudo, condiciona reiteradamente a solidariedade ao limite da quota parte de cada consorciada, conforme as Cláusulas 5.4, 6.2, 7.1 e 13.3.

Solidariedade restrita à fração de cada devedor não é solidariedade, mas obrigação proporcional. A inconformidade, isoladamente considerada, comportaria correção, mas deve ser observada em qualquer hipótese, sob pena de a Administração contratar com garantia inferior à exigida no certame.

A alteração do prazo de validade da proposta, de sessenta para noventa dias, deu-se em reabertura determinada pela própria pregoeira para adequação da proposta ao Anexo I do Edital, ainda na fase de negociação, e não atinge a substância da oferta, comportando saneamento.





A alegação relativa à constituição extemporânea da regularidade da escrituração contábil de 2025 fica prejudicada pelo encaminhamento ora proposto, registrando-se apenas que a diligência prevista no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 se destina a apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Em resumo, para que fique claro: o edital exige que quem vai desenvolver o sistema tenha um certificado que comprove qualidade nesse trabalho, a certificação CMMI-DEV. No consórcio habilitado, esse certificado é da empresa que cuida apenas da parte de qualidade e testes, com 10% de participação. Quem vai desenvolver o sistema de fato é a empresa líder, com 60% de participação, e essa empresa não tem o certificado.

Ou seja, o certificado apresentado não é da empresa que vai executar a parte que ele deveria comprovar, sendo esse o motivo da inabilitação.

Diante do exposto, sugere-se que os recursos apresentados pelas recorrentes CAST INFORMÁTICA S.A., MSB TECNOLOGIA LTDA. e IUNEX SOLUÇÕES LTDA., ao Pregão Eletrônico nº 0179/2026, sejam conhecidos e, no mérito, DEFERIDOS, com a reforma da decisão de habilitação.

Contudo, à consideração superior.

EDUARDO ANTUNES BENEDUZI

Analista Jurídico Setorial

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

SIMONE MELARA SIMÕES

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à CELIC.





25130000081005

Nome do documento: Info 1608 EB - Recurso PE 0179 2026 - Proa 25-1300-0008100-5 - habilitacao consorcio.pdf

Documento assinado por

Eduardo Antunes Beneduzi
Simone Melara Simões

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / ASJUR/CELIC / 4924126
SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265

Data

05/08/2026 16:12:39
05/08/2026 16:24:03

